

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP 2017**

SIMONE MARQUES ROSA

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL

**GOIÂNIA
2017**

SIMONE MARQUES ROSA

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL

Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública

Orientador: Prof:Ten-Cel.Newton Nery de Castilho

Data da Aprovação: ____/____/____

Professor orientador: Esp. Newton Nery de Castilho

Prof. Avaliadora: Esp. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof. (a) Titulação (nome do avaliador)

GOIÂNIA

2017

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL

Simone Marques Rosa¹

RESUMO

Este artigo tem a intenção de trazer uma discussão relacionada à identificação criminal, se seria ou não, esse procedimento de relevância social. O problema surgiu em uma observação feita durante o expediente, nos cadastros de antecedentes que eram enviados para o Instituto de Identificação, oriundos de várias delegacias de Polícia Civil do Estado de Goiás, nos quais, muitos deixavam em dúvida a verdadeira identificação do indiciado apresentado, pois, esses indiciados não apresentavam documentos de identificação civil e nem eram identificados pelo procedimento de coletas de impressões digitais, o processo datiloscópico. A partir daí vários questionamentos surgiram, se ela seria ou não uma forma de proteção à sociedade, uma ferramenta de segurança jurídica processual visto, portanto, como algo dispensável.

Palavras-chave: Identificação Criminal – Relevância social – Segurança jurídica

ABSTRACT

This article intends to bring a discussion related to critical identification, whether or not this procedure of social relevance. The problem arose from an observation made during the expedient, in the records of antecedents that were sent to the Identification Institute, coming from several Civil Police stations of the State of Goiás, in which many doubted the true identification of the accused presented, therefore, these accused did not present civil identification documents and were not identified by the fingerprint collection procedure, the Datiloscopic process. From that point onwards, a number of questions emerged, whether or not it would be a form of protection for society, a tool of procedural legal security, and therefore regarded as dispensable.

Key-word: Criminal Identification - Social relevance - Legal certainty

¹ Bacharelado em Direito, mestre em história. Datiloscopista da Polícia Civil do Estado de Goiás.

INTRODUÇÃO

Ao iniciar um trabalho, no ano de 2003, no Instituto de Identificação de Goiás, precisamente na Seção Criminal, foi observada a dificuldade de realizar a identificação criminal dos indiciados mesmo com a promulgação da Lei 10.054/00, a Lei de Identificação Criminal, que entrava em vigência no final do ano de 2000.

Os anos passaram e a dificuldade aumentava, pois, leis esparsas, surgiram para casos que também exigiam a identificação criminal, além dos problemas jurídicos que a própria Lei 10.054/00 possuía por ser considerada inconstitucional já que, apenas alguns crimes é que seriam submetidos à identificação criminal.

Nove anos depois essa Lei foi revogada e outra entrou em seu lugar, a Lei 12.037/09, que parecia solucionar os problemas. Porém, ao fazer um levantamento, com fins estatísticos, no Instituto de Identificação de Goiás, constatou-se que o problema ainda não estava solucionado. A proporção de cadastros com indiciados identificados criminalmente e cadastros que chegavam sem nenhuma identificação chamou a atenção e alertou para o perigo de um inocente estar cadastrado no lugar de um culpado.

O objetivo deste trabalho é discutir a importância do procedimento de identificação criminal não só para a sociedade jurídica, mas para toda a sociedade em geral, inclusive, discutir o problema do por que ela não é realizada?

Este trabalho se justifica, pois, é inconcebível, na atualidade, diante de tanta tecnologia, o Estado, através de seus agentes (servidores públicos), deixaram de executar um procedimento, causando instabilidade na segurança jurídica.

A metodologia que corroborou para o artigo foi a pesquisa bibliográfica padrão, com consultas à leis e doutrinas, além de uma análise dos cadastros enviados pelas delegacias que serão contabilizados e demonstrados através de gráficos, com o número de cadastros recebidos pelo Instituto de Identificação de Goiás e destes, quantos estão preenchidos corretamente.

Para entendermos essa importância, foi realizado um breve histórico da identificação criminal, mostrando alguns métodos buscados pela sociedade, para esse fim, para em seguida, entendermos a sua inserção no mundo jurídico e a conseqüente relevância social.

1 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL ATRAVÉS DOS TEMPOS

Viver em sociedade fez com que o homem procurasse formas de se diferenciar daqueles considerados como anti-sociais. Foram vários os métodos ou procedimentos, que surgiram para a individualização e identificação das pessoas. Entre esses procedimentos, podemos destacar os seguintes:

O primeiro utilizado, tanto para o civil quanto o criminal, foi o **nominal** (por **nome**), que era escolhido com muito cuidado para evitar maus presságios, observando bem o seu significado. Tão importante era a sua importância, que era proibida a sua alteração sem autorização real (ARAÚJO, 2006). Na área criminal, ele não deve ser usado de forma isolada, devido ao perigo de se estar diante de um falsário ou de um homônimo. O ideal é associá-lo a outro método como veremos mais a diante.

O segundo foi o de **Ferrete**, um método de identificação muito cruel (perdendo apenas para o da mutilação, a seguir): no qual, utilizava-se um ferro em brasa para marcar o corpo do criminoso ou do escravo fugitivo com a letra indicativa ao crime praticado. (ARAÚJO, 2006). Esse método está descrito no famoso romance, *Os Três Mosqueteiros*, do francês Alexandre Dumas, onde um dos mosqueteiros, D'Artagnan, ao ver um lírio gravado no ombro da personagem Milady, descobriu que ela era uma envenenadora já punida antes (GINZBURG, 1989).

O terceiro utilizado foi o da **mutilação**, o mais cruel. Utilizado na Idade Média, arrancava-se pedaços de tecidos do corpo, ponta dos seios, ou unhas (SOBRINHO, 2003). Desde o Código de Hamurabi, havia referência a esse método no qual amputava-se a orelha, o nariz, os dedos das mãos conforme a infração cometida. Esse método já existiu em países como Cuba, Espanha e Estados Unidos, durante os anos de 1607 a 1763 e na Rússia e França (ARAÚJO, 2006), e ainda existe em países do Oriente Médio.

O quarto processo foi o de **tatuagem**, inspirado no costume indígena, também conhecido como Sistema Cromodérmico, sugerido por Jeremy Bentham a partir de 1832, no qual as pessoas deveriam ter seus nomes tatuados na parte interna do antebraço direito identificando civilmente o indivíduo e números no braço esquerdo para identificá-lo criminalmente (ARAÚJO, 2006). As ocorrências mais antigas são do Antigo Egito entre 4000 e 2000 a.C, onde foram encontrados corpos de prisioneiros marcados com sinais semelhantes a tatuagens (ARAÚJO, 2006). No século XIX, ex-presidiários americanos e desertores do exército britânico eram iden-

tificados por tatuagens, assim como, os das prisões siberianas e os prisioneiros dos campos de concentração nazista. (ARAÚJO, 2006).

O quinto processo foi o **fotográfico**, a partir de trabalhos feitos pelo físico alemão Johann Henrich Schulze, em 1727, e do químico suíço Carl Wilhelm Scheele, em 1777 (ARAÚJO, 2006). Esse método foi considerado um avanço, mas, logo se mostrou ineficaz, devido às transformações físicas do ser humano, e nos casos de gêmeos ou sócias. No Brasil, esse processo foi implantado em São Paulo, em 1891 (MJ/DPF/INI, 1987). A fotografia sinalética (idealizada por Alphonse Bertillon, mesmo autor do método antropométrico a seguir), ou seja, de frente e de perfil, é utilizada quando é feita a identificação criminal de um indiciado. (SOBRINHO, 2003) junto com o processo datiloscópico que veremos adiante.

O sexto processo foi o **antropométrico**. Baseado na Antropologia (ciência que estuda o homem e as suas características físicas, sociais e culturais), na qual eram tomadas as medidas do criminoso, conforme as teorias do médico psiquiatra Cesare Lombroso, criador da Teoria do Criminoso Nato, que já nascia com traços que o diferenciavam do homem de bem. Lombroso escreveu uma obra muito conhecida nas áreas jurídicas, antropológicas e sociais, que foi "*L'Uomo Delinquente*", na qual demonstrava que certos traços, como tamanho do crânio, da fosseta occipital, entre outros, eram características de seres inferiores, logo, sem condições de se adequarem socialmente (SHECAIRA, 2008).

Esse estudo também foi feito por Alphonse Bertillon, posteriormente, em 1882 (SOBRINHO, 2003), mas recebeu várias críticas devido ao fato de não poder ser usado em menores de 21 anos e nem em maiores de 65, devido às mudanças corporais que ocorrem nessas faixas etárias. Um outro problema era o de não se poder obter as medidas em certas partes do corpo com precisão, devido ao constrangimento em que a pessoa ficava, já que deveria ficar nua (SOBRINHO, 2003). Outro problema era o caso dos gêmeos que, inclusive, existe um caso famoso, dos Estados Unidos, que contribuiu para o declínio da credibilidade desse método, que foi o caso Will e William West, gêmeos idênticos, negros, acusados de cometer crimes e que só foram distinguidos pelas impressões digitais (ARAÚJO, 2006).

O sétimo método foi o **craniográfico** de Luiz Anfosso, baseado em medidas específicas dos diâmetros dos crânios dos criminosos. Essas pesquisas foram iniciadas por Broca e Wilson, baseadas também nas teorias de Cesare Lombroso. (MJ/DPF/INI, 1987).

O oitavo foi o **Odontológico de Amoedo**, surgiu em 1897, graças ao cubano Oscar Amoedo Valdés, entretanto, por não haver tratamentos dentários a maioria das pessoas, ao sentir dores dentárias, arrancava seus dentes, dificultando a identificação e os estudos posteriores. Esse método ainda é utilizado nos casos de identificação de cadáveres carbonizados, mumificados e em ossadas (ARAÚJO, 2006).

O nono é o **Papiloscópico** ou Dactiloscópico, baseado na dermatoglia, que é o estudo da configuração das linhas e estrias das mãos e dos pés - e do qual daremos detalhes neste trabalho a partir do momento que falarmos sobre as leis voltadas a identificação criminal, pois, elas utilizam esse método.

O décimo processo é o de **DNA**, ou Ácido Desoxirribonucléico, que é encontrado no núcleo das células (nos cromossomos), contendo nosso material genético e que pode ser extraído do sangue, sêmen, músculos, ossos, polpa dentária, raiz do cabelo ou pele. Inicialmente, o objetivo era identificar determinados traços de certas doenças hereditárias além de verificar a possibilidade de compatibilidade para transplantes de órgãos, etc. Seu conhecimento acabou encontrando utilização no mundo jurídico (investigação de paternidade, identificação de cadáveres e apuração de crimes como, por exemplo, o estupro) (SOBRINHO, 2003). O exame é complexo, um pouco demorado e exige a utilização de reagentes caros, além de um profissional altamente qualificado, sendo, por isso, utilizado, em casos especiais, onde outros métodos não podem ser utilizados (SOBRINHO, 2003).

O próximo processo é pela **Íris**. Este processo tornou-se mais eficiente para a identificação funcional, proporcionando maior segurança e confiabilidade do que senhas ou cartões magnéticos. É usado em empresas como, Federal Bureau of Investigation (FBI), Central Intelligence Agency (CIA) e National Aeronautics and Space Administration (NASA). O funcionário aproxima seu olho de um leitor digital que fará a leitura do formato do olho, da íris. Por ser de difícil armazenamento e principalmente, confronto, torna-se ineficaz no dia-a-dia (SOBRINHO, 2003).

1.1 A identificação criminal no sistema jurídico brasileiro

Como podemos ver a necessidade de diferenciar os homens é uma preocupação milenar, e além de terem surgido vários métodos, também foram elaborados diversos dispositivos legais voltados a esse assunto.

O primeiro diploma legal brasileiro sobre essa questão foi a Lei 947 de 29 de dezembro de 1902, regulamentada, posteriormente, pelo Decreto 4.764 de 05 de fevereiro de 1903, da Secretaria da Polícia do Distrito Federal (Rio de Janeiro). Esta lei de iniciativa de José Félix Alves Pacheco, político, bacharel em Direito, jornalista, fundador e primeiro diretor do Gabinete de Identificação e Estatística da Polícia do Distrito Federal na cidade do Rio de Janeiro que após, conhecer o método Dactiloscópico durante o 2º Congresso Latino Americano, realizado em Montevideu, resolveu introduzi-lo no Brasil, nos seguintes termos (SOBRINHO, 2003):

Art. 57 - A identificação dos Delinquentes será feita pela combinação de todos os processos atualmente em uso nos países mais adiantados, constando do seguinte, conforme o modelo do Livro de Registro Geral, anexo a este Regulamento:

- a) Exame descritivo (Retrato Falado);
- b) notas cromáticas;
- c) observações antropométricas;
- d) sinais particulares, cicatrizes e tatuagens;
- e) impressões digitais;
- f) fotografia de frente e de perfil.

Parágrafo Único - Estes dados serão na sua totalidade subordinados à classificação dactiloscópica, de acordo com o método instituído por **D. Juan Vucetich**, considerando-se, para todos os efeitos, a impressão digital como prova mais concludente e positiva da identidade do indivíduo, dando-se-lhe a primazia no conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-la" (BRASIL, 1903).

Outro decreto importante e que também mencionava como método de identificação a dactiloscopia, foi o Decreto nº 11.285, de 05 de agosto de 1940, que estabeleceu o Registro Criminal e a Identificação Criminal de todos os indiciados em inquéritos policiais. Nesse mesmo ano, foi promulgado nosso Código Penal, o Decreto – Lei nº 2.848, no dia 07 de Dezembro, que dispôs pela primeira vez em lei a identidade tutelada pelo Estado em âmbito penal (SOBRINHO, 2003).

Art. 307 – atribuir a si ou a terceiro, falsa identidade com o fim de obter vantagem, própria ou alheia, ou ainda, para causar dano a outrem. (BRASIL, 1940)

Em 1941, entrou em vigor a Lei de Contravenções Penais, o Decreto – Lei nº 3.688 do dia 03 de outubro, que, no art. 66, trouxe a pena de multa ao indivíduo que se recusasse a informar os dados sobre a própria identidade ou qualificação, além de uma pena de seis meses de prisão simples se o fato constituísse crime mais grave.

Mas o marco veio através do Decreto-Lei 3.689, do Código de Processo Penal, em 11 de dezembro de 1941, no artigo 6º que fazia menção à identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico logo que a autoridade policial tivesse conhecimento da infração penal, tornando seu uso obrigatório e estipulando o momento da identificação.

Artigo 6º. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá: VIII- ordenar a identificação do indiciado, pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar ao s autos sua folha de antecedente (BRASIL, 1941).

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi inserido em seu artigo 5º, de *Direito e Garantias Fundamentais*, o inc. LVIII, que trazia como norma constitucional que: “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.”

A inserção dessa norma constitucional exatamente nessa posição não foi aleatória. Foi inserida em um capítulo de referência aos Direitos e Garantias Fundamentais, para que o próprio Estado tivesse limite no poder de identificar, tanto que, para alguns doutrinadores, como por exemplo Nucci (2014, p.74), “sua inserção em um texto constitucional seria indevida por ser matéria infraconstitucional para a qual bastaria uma lei específica”.

No entanto, Nucci (2014), reconhece os abusos cometidos pela falta de uma norma superior. Mas, apesar de sua inserção na Constituição cuja eficácia é plena (entra em vigor e deve ser cumprido automaticamente), no caso deste inciso tratava-se de norma constitucional de eficácia limitada, isto é, dependia de regulamentação posterior que esclareceria a maneira como deveria ocorrer a identificação criminal do civilmente identificado. Como se não bastasse isso, o simples fato de sua inserção no texto constitucional criou problemas à persecução penal, pois, ao trazer uma garantia ao cidadão, o que passou a ficar sem garantia foi o processo penal, já que muitos não sabiam mais como proceder, se deveriam ou não identificar os indiciados gerando muitos erros judiciários.

Somente depois de 12 anos da promulgação da Constituição, dia 07 de dezembro de 2000, é que veio a Lei 10.054, que, não conseguiu resolver os problemas, pois, logo foi considerada inconstitucional já que fazia diferenciações entre quais crimes deveriam ter seus indiciados identificados pelo processo dactiloscópico, deixando outros sem o mesmo tratamento. Então em 2009, esse problema foi resolvido com a revogação da Lei 10.054/00 e a entrada em vigor da Lei 12.037/09, que regulamentaria a identificação criminal não mais por crimes, todavia, como veremos mais adiante, que ainda continuou alguns problemas para a sua plena aplicação.

1.2 A identificação criminal e sua relevância social

Como já mencionamos, em 2009 foi promulgada a Lei 12.037, que regulamentava a questão da Identificação Criminal no Brasil - pelo menos era o que se esperava. E qual a relevância dessa regulamentação para a sociedade?

A primeira relevância foi que o Estado não poderia, a partir dessa lei, agir de forma discriminatória e inconstitucional, estipular quem seria identificado criminalmente, baseado no *tipo de crime* que cometeu mesmo que portasse um documento original, como era feito durante a vigência da Lei 10.054/00, em seu art.3º:

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de **homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público**; (grifo nosso) (BRASIL, 2000)

Outro problema que parecia solucionado com a nova Lei era a questão do que seria um documento de identificação, porque antes, a Lei 10.054/00 não dizia quais os documentos seriam aptos para tal comprovação, apenas trazia, em sua redação, do art. 2º, que: a “prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação”. Com isso, ficava vago saber qual era o documento hábil para tal comprovação, sendo necessário, recorrer à doutrina para saber o que seria este documento.

Conforme a própria doutrina jurídica, quando houver dúvidas em relação à lei, deve-se usar a doutrina para tentar sanar essa dúvida e, que no caso, do que

seria um documento de identificação civil. De Plácido e Silva esclarece em sua obra Dicionário Jurídico:

Identificação civil compreende-se o processo posto em prática pelos poderes públicos **para que as pessoas se identifiquem por seus sinais característicos**, de modo que em qualquer contingência, perfeitamente se distingam umas das outras. (grifo nosso) (SILVA, pg 405, 2000).

E continua esclarecendo que:

É pela identificação que se organiza a identidade das pessoas, e estas podem **mostrar e provar** sua individualidade, diferente e distinta da de qualquer outra. A identificação das pessoas constitui um serviço público técnico, confiado a especialistas. E por ele se constitui um fichário ou cadastro, que se classifica pela **individual dactiloscópica** (impressão digital), tendo como índice a impressão digital do polegar direito, seguida da numeração que se forma das impressões dos demais dedos (grifo nosso) (SILVA, pg 405, 2000).

Como podemos observar tanto a legislação quanto a doutrina, mencionam o método Dactiloscópico e aqui, antes de continuarmos com a legislação faremos uma pequena pausa na mesma, para explicar um pouco sobre esse método e o porquê de sua escolha.

1.3 O método dactiloscópico como método de identificação

França (1998), em sua obra *Medicina Legal* nos ensina que, para sabermos a real identidade de uma pessoa, é necessário um conjunto de caracteres que possa individualizá-la, fazendo-a distinta das demais através de um processo de identificação que possa determinar, através de diligências, esses caracteres.

Uma Certidão de Nascimento, por exemplo, não pode ser considerada como documento de identificação civil, pois prova apenas que existe uma pessoa que nasceu e foi registrada com determinado nome, mas não prova se quem a está portando é o verdadeiro registrado. Tanto que, quando uma pessoa é apresentada a uma autoridade policial, é comum omitir o verdadeiro nome e/ou inventar outro nome, ou dar o nome de alguém que lhe é próximo, como primo ou irmão, por possuir acesso aos dados (nome completo, filiação, data de nascimento etc.).

Diante disso foi necessário buscar um método eficiente para evitar confusões. Como foi dito no início, vários métodos foram utilizados, porém, um método para ser considerado além de eficiente deve ser científico, deve atender alguns requisitos, chamados *de postulados*.

A primeira vantagem da datiloscopia sobre os demais processos de identificação humana está na obediência a todos os postulados (princípios científicos), para que um processo seja considerado científico, além de estar respaldada pela ciência matemática da probabilidade. Inicialmente, são três os postulados: ***perenidade, imutabilidade e variabilidade*** (CABALLERO, 2012).

É perene, pois, acompanha o homem por toda a vida desde o terceiro mês de gestação até a decomposição completa da matéria. Mesmo com os desgastes profissionais (os *estigmas profissionais*), os desgastes da pele (como no caso de pedreiros, ginastas, carpinteiros, lavadeiras etc.), tão logo cesse o contato com a substância que esteja provocando esses estigmas os desenhos digitais voltam ao que eram antes. E conforme FIGINI (2012), em torno de 48 horas após o término do contato os desenhos digitais regeneram, pois, encontram-se não só na epiderme, mas também na derme.

É imutável, ou seja, o desenho digital fica inalterado desde sua formação até a putrefação, exceto em casos de cortes ou queimaduras (que atinjam a derme, que é onde fica a “matriz”), ou casos de amputações (FIGINI, 2012).

É variável, ou seja, são diferentes de um indivíduo para o outro, mesmo em gêmeos univitelinos. Francis Galton, um cientista, fez os primeiros cálculos em relação à probabilidade de repetição e este seria algo em torno de uma pessoa a cada sessenta e quatro bilhões, ou seja, um valor considerado impossível pelos matemáticos (FIGINI, 2012).

A partir do momento que um estudioso, Vucetich, conseguiu idealizar um sistema de arquivamento através de uma *classificação*, tornando mais fácil e *prático* o arquivamento das impressões coletadas para posteriores consultas, passou-se a considerar mais dois itens como postulados: *classificabilidade e praticabilidade* (ou também praticidade), que permitem o agrupamento das impressões digitais em fichas próprias, classificadas e arquivadas em arquivos próprios, permitindo sua consulta quando necessária, sem dificuldades (FIGINI, 2012).

A Dactiloscopia (ou Papiloscopia) é o único método, atualmente, que permite a distinção entre gêmeos univitelinos (idênticos), visto que possuem o mes-

mo DNA, já que são oriundos de uma mesma célula que se dividiu em duas. Todos esses postulados além de atendidos pela datiloscopia são, principalmente, baratos, tanto para sua implantação quanto para sua manutenção, o que constitui mais um ponto positivo desta ciência em relação a outras que necessitam de reagentes caros ou que não têm possibilidades de arquivamento (a íris) que é outro fator importante a um método, isto é, a facilidade de acesso para pesquisas posteriores e confrontos (ARAÚJO, 2006).

Para chegar a sua relevância como método científico, a Dactiloscopia, percorreu um longo caminho. Alguns autores dividem a história da papiloscopia em duas fases (pré-científica e científica), enquanto a maioria divide em três fases (pré-histórica, empírica e científica) (FIGINI, 2012). Apesar de existirem estudos que mostram sua utilização no período neolítico (18.000 a 5.000 a.c), não se sabe se foi utilizada “acidentalmente” ou com conhecimento (FIGINI, 2012).

Durante o período de 1955 a.C a 1913 a.C, na antiga Babilônia, no reinado de Hamurabi, havia uma determinação de que os contratos fossem selados com a marca dos dedos e, principalmente, no caso dos criminosos, estes deveriam ter as suas impressões digitais coletadas (FIGINI, pg. 04, 2012). Talvez tenha surgido aqui o embrião para a identificação de criminosos pela impressão digital.

No período empírico, entre os séculos VII e VIII (601 a 800 d.c), as digitais começaram a ser utilizadas no intuito de identificação, para substituir a assinatura em utensílios de barro, para que cada artesão pudesse identificá-los após a secagem (FIGINI, 2012). Esse procedimento de utilizar a impressão digital como assinatura ainda faz parte de nossos dias, inclusive com amparo legal, conforme o Código Civil, em seu art. 595 (BRASIL, 2000), que estipula a assinatura a *rogo*, isto é, outra pessoa, de confiança da pessoa analfabeta, assina documentos por ela, mas com a aposição da impressão digital do analfabeto.

O período científico é, na divisão tradicional, correspondente à Idade Moderna, começando com as descobertas científicas de J.Marcello Malpighi (1628-1694), em 1668, para a maioria dos estudiosos da Papiloscopia, e com Nehemiah Grew (1641-1721) em 1684 para os estudiosos americanos. Ambos descreveram estudos sobre as estrias existentes nas extremidades dos dedos, que, mais tarde, passariam a ser chamadas de desenhos digitais (FIGINI, 2012). Foi na obra de Malpighi, “*De Externo Tactus Organo*”, que foram relatadas essas estrias que formavam

desenhos, com formatos de presilhas e espirais, nas extremidades dos dedos que passaram a ser estudadas por outros cientistas (FIGINI, 2012).

Outro nome que se destacou em pesquisas na área papiloscópica nesse período foi J.C.A.Meyer, que, em 1788, publicou um livro com detalhes da formação das impressões digitais expondo que a mesma nunca se duplicaria em duas pessoas, mas que poderia conter similaridades, isto é, poderiam ser parecidas, mas nunca iguais de um indivíduo para outro (FIGINI, 2012).

A partir de 1823 outros estudos foram feitos e um dos grandes nomes desse período foi Johannes Evangelist Purkinge, professor de Anatomia e Fisiologia da Universidade de Breslau, na Prússia, autor da tese *Commentatio de Examine Physiologico Organi Visus et Systematis Cutanei* (1823), na qual descrevia e ilustrava a diversidade das impressões digitais além das porosidades existentes nesses desenhos, servindo de base para outras descobertas (FIGINI, 2012).

Outro grande cientista foi o médico Henry Faulds, que iniciou seus estudos papilares em 1880 durante o período que esteve em Tóquio, no Japão, onde descobriu que as impressões digitais poderiam ser deixadas em uma superfície, graças à sua composição além de descrever como coletá-las e revelá-las (FIGINI, 2012). Esta descoberta favoreceu a coleta das mesmas em locais onde ocorriam crimes e ele afirmava da "importância de recolher as impressões papilares no lugar dos fatos para identificar o delinquente" (CABALLERO, 2012, p.08).

No dia 28 de outubro de 1880, Faulds publicou uma carta na revista inglesa *Nature*, afirmando que: "quando marcas de dedos em sangue ou impressões no barro, vidro, etc., existem, elas podem levar à identificação científica de criminosos" (FIGINI, 2012, p. 14).

Faulds resolveu dois casos a pedido da polícia japonesa e, após isto, contactou Charles Darwin para expor a ele suas descobertas e obter ajuda mas, Darwin, devido a problemas de saúde, orientou-o a procurar seu sobrinho, o cientista Francis Galton (CABALLERO, 2012). Galton foi outro cientista da década de 1880, doutor em Medicina, que escreveu uma obra em 1882 chamada *The Finger Prints*, na qual confirmava as afirmações de William Herscell de que as impressões digitais nunca eram duplicadas e que permaneciam inalteradas durante o tempo de vida de um indivíduo, além de descrever o primeiro sistema de classificação para elas. Ele também observou minúsculos pontos, como Faulds, aos quais chamou de **pontos ca-**

racterísticos que em algumas obras, também são chamados de: *Detalhes de Galton*, *Características de Galton* ou ainda *minutiae* (FIGINI, 2012).

Edward Richard Henry foi outro estudioso, que conseguiu identificar as impressões digitais em um roubo conjugado com um homicídio como pertencentes a um ex-condenado chamado Kangali Charan. Na época, diante dessa evidência até então não utilizada em nenhum Tribunal, foi condenado pelo roubo, mas inocentado pelo homicídio, por precaução, já que a pena seria a morte e não estavam seguros a ponto de condenar um homem a essa sentença. Era a primeira vez que alguém era condenado pelas impressões digitais. (FIGINI, 2012)

Com todas essas pesquisas e publicações na Europa e nos Estados Unidos, era mais que óbvio um dia a papiloscopia vir para a América do Sul e veio, através de revistas científicas até Juan Vucetich Kovacevich, estudioso, nascido na Iugoslávia, atual Croácia, em 20 de julho de 1858 e naturalizado argentino aos 24 anos. Ele era oficial do Departamento de Polícia Central em La Plata, encarregado da oficina de Estatística da Polícia, onde usava o método Antropométrico e que enfrentava o problema do constrangimento da coleta das medidas de determinadas partes do corpo (CABALLERO, 2012).

Vucetich estava sempre consultando revistas científicas e em uma delas, teve acesso aos artigos de Henry Faulds sobre a coleta de impressões digitais em delinqüentes associada ao registro antropométrico de forma mais simples. Ao lê-lo, Vucetich percebeu a superioridade do processo papiloscópico e iniciou a aplicação em Buenos Aires (CABALLERO, 2012). Após obter uma cópia do artigo do Galton, ao *Journal Revue Scientific*, Vucetich idealizou uma ficha poderia se coletar as impressões digitais formando assim um arquivo (FIGINI, 2012). Ele adotou o método inicialmente sob o nome de “*Icnofalangometria*” ou “*Método Galtoneano*”, trocando por Dactiloscopia, após uma sugestão do argentino Francisco Latzina, que publicou um artigo no jornal “La Nacion” favorável ao novo método e sugerindo a alteração do nome (ARAÚJO, 2006).

Alguns fatos foram decisivos para a implantação do método e destacamos três que merecem menção. O primeiro foi a identificação de 23 presos da cadeia de La Plata em 1891. O segundo foi a descoberta da verdadeira autoria de um crime após a coleta das impressões digitais em uma mancha de sangue no local do crime, no dia 02 de junho de 1892, na província de Necochea, na Argentina. Vucetich identificou como autor do crime a senhora Teresa Francisca Rojas de Caraballo, de 27

anos, homicida de seus dois filhos (Ernesto Ponciano de seis anos e Felisa Caraballo de quatro anos) e que imputava a culpa a um vizinho inocente, o Sr. Pedro Ramón Velázquez, de 45 anos (ARAÚJO, 2006).

O terceiro fato foi a identificação de um cadáver desconhecido em 1895, a primeira identificação necropapiloscópica de um indivíduo, um ex-presidiário, já identificado pelas impressões digitais antes, cuja ficha estava arquivada. Ele estava em avançado estado de decomposição mas foi possível fazer a identificação através das digitais, confrontando a mão direita com a ficha (ARAÚJO, 2006).

E para o Brasil, lembrando o que já foi explicado antes, chegou através de Felix Pacheco, pelo Decreto 4.764 de 1903, passando a fazer parte de todos os diplomas legais da área criminal, inclusive da atual lei que trata da identificação criminal, a Lei 12.037/09 que voltaremos a discutir a seguir.

Voltando a identificação criminal, a Lei 10.054/00 que estava em vigência se preocupava com o tipo de crime para o indivíduo ser identificado e ao ser revogada, com a entrada em vigência da Lei 12.037/09, o crime deixou de ser o motivo da identificação criminal e sim se a pessoa estava ou não portando um documento que o identificasse. Em seu art. 2º, estavam elencados esses documentos hábeis à essa comprovação:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional; (BRASIL, 2009)

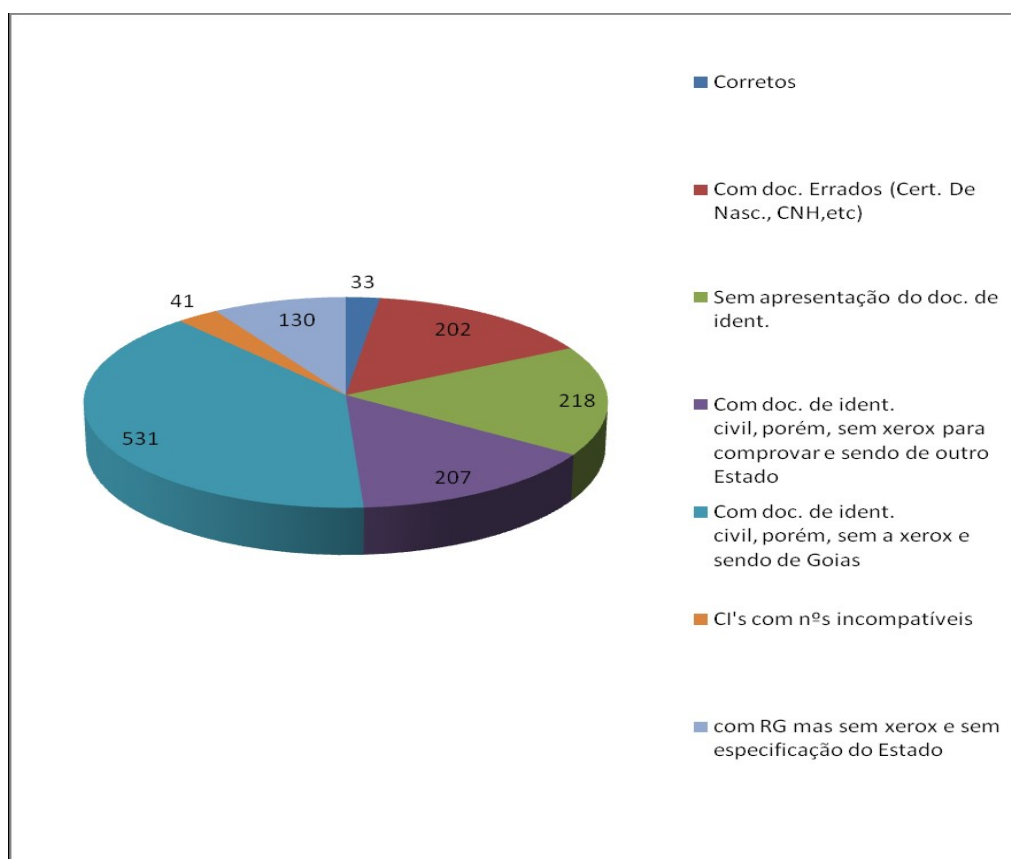
No entanto, o inciso VI deste artigo da Lei, prevendo a entrada de outros documentos, como por exemplo, o Registro de Identificação Civil – RIC, previsto desde 1997, provocou uma interpretação equivocada, trazendo como consequência a aceitação de documentos que não são considerados, como documentos de identificação civil como: Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Título de Eleitor, Certidão de Nascimento, etc: O inciso dizia:

- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado (BRASIL, 2009)

O que deveria ser fácil de entender tornou-se um problema. Conforme o levantamento feito na Seção de Cadastros de Antecedentes do Instituto de Identificação de Goiás, no dia 27 de outubro de 2015, foram enviados 1362 cadastros de

diversas delegacias do Estado de Goiás onde somente 33 cadastros estavam de acordo com a lei, isto é, somente 2,42% do total. Os outros 97,58% estavam equivocados gráfico 01, com documentos que não identificavam civilmente ou sem nenhum documento e ainda sem a coleta das impressões digitais.

(Gráfico 01 – Erros sobre a documentação apresentada nas delegacias)



Fonte: autora (2017)

Além da documentação equivocada, outro artigo da Lei 12.037/09 também é ignorado, durante a persecução penal, o artigo 3º, no qual, deixa claro que “embora apresentado o documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:” trazendo-nos as situações que mesmo a pessoa estando com seu documento ela poderá ser submetida à identificação criminal se ocorresse uma das seguintes situações:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indivíduo;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Inclusive, conforme o gráfico, acima demonstrado, podemos perceber que dos 1362 cadastros contabilizados, havia 207 correspondentes a outras localidades, que conforme o art. 3º, inc. VI da Lei 12.037/09 citado acima, que permitia a identificação criminal, que também não ocorreu.

Ao verificar todos esses equívocos que ocorrem desde a prisão do indivíduo até a entrega da prestação jurisdicional, vem à tona a pergunta feita no início do trabalho: Qual seria a verdadeira finalidade da identificação criminal em toda a persecução penal brasileira? O quanto é relevante para a sociedade, este procedimento que seria de cunho jurídico?

E será essa a questão que será tratada e discutida a partir deste momento mostrando os problemas que ocorrem com a inexistência desse procedimento.

2 METODOLOGIA

Pesquisa bibliográfica padrão logo será utilizada Leis, doutrinas, cadastros de antecedentes oriundos das delegacias do estado de Goiás, que serão contabilizados, para verificarem quais possuem as fichas de identificação criminal acompanhando e quantos não possuem essas fichas.

Será utilizado um gráfico demonstrativo, com o número de cadastros de antecedentes recebidos pelo Instituto de Identificação de Goiás e deste, quantos estão preenchidos corretamente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Relevante, conforme o dicionário. Aurélio Buarque (1999) é um adjetivo de dois gêneros: que se releva e que se sobressai, de grande valor, conveniência, interesse; refere ao que é importante, aquilo que importa que é necessário. A palavra relevante é algo que possui relevo, que tem ou merece destaque. Se considerarmos que a identificação criminal, consta de nosso ordenamento jurídico desde 1903, portanto, 114 anos, algo de relevante, com certeza, possui.

Para que o Estado possa punir o verdadeiro autor do fato delituoso, é indispensável o conhecimento certo e seguro de sua identidade, principalmente que a própria Constituição Federal prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, Iª parte), ou seja, passará para outra pessoa.

Mesmo que não haja dúvida sobre o autor do fato, pode haver dúvidas a sua verdadeira identidade, já que a maioria dos autores omitem ou mentem a respeito da mesma, usando documentos falsos, ou ainda atribuindo a si mesmo falsa identidade, sem falar no caso dos homônimos.

Daí a relevância da identificação criminal, que auxiliará a aplicação do *jus puniendi*, para que o verdadeiro autor tenha a sua identidade identificada, impedindo que um inocente venha a ser prejudicado, processado indevidamente.

Mas Infelizmente o que ocorre, tanto na fase inquisitorial (do inquérito), quanto na fase processual, é apenas a qualificação do indiciado e não a sua identificação. Como já explicado anteriormente, a identificação compreende um procedimento que inclui a coleta das impressões digitais do investigado, enquanto que a qualificação (art. 68 da LCP – Decreto-Lei 3.688/41) é uma coleta simples de dados como filiação, nome, naturalidade, data de nascimento, etc. que podem ser facilmente inventados pelo indiciado (NUCCI, 2014).

O nosso ordenamento jurídico tem como dever, manter a segurança, a estabilidade jurídica nas relações sociais, para que o cidadão saiba o que pode ou não fazer. A segurança jurídica é considerada como um dos princípios de um Estado Democrático de Direito. É o princípio que não deixa que o Estado faça o que bem entende, prendendo quem quer, quando quer. É por esse princípio que o cidadão tem a segurança que seus direitos estão preservados e os deveres pré-estabelecidos e que se violar algum deles estará sujeito a uma determinada sanção (CUNHA e PINTO, 2008).

É um princípio implícito na Constituição ao fazer referência ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e ao direito adquirido, ou mesmo quando estabelece prazos máximos para que o Estado possa agir diante de um fato. Ou seja, a segurança jurídica está diretamente ligada aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, garantindo que ninguém será preso ou processado indevidamente, alcançando assim, um processo penal constitucionalmente democrático, respeitador de outro importante princípio, o do Devido Processo Legal (CUNHA e PINTO, 2008).

O que seria da sociedade se não houvesse essa segurança jurídica? Onde os cidadãos corressem o risco de a qualquer momento serem presos e processados indevidamente, sem nem ao menos saberem o porquê?

Com o respaldo constitucional de que ninguém poderá ser preso, ou processado sem um processo devidamente embasado em leis, e procedimentos, em fatos coerentes e principalmente provas que possam garantir toda uma ampla defesa e/ou um contraditório, o cidadão tem, ou pelo menos deveria ter, a certeza que seus direitos estão respaldados e respeitados (NUCCI, 2014). Porém, infelizmente essa não é a realidade.

Com a falta da identificação criminal o que vemos é um aumento de prisões indevidas, em todas as unidades da federação, culminando em erros judiciais provocados pela falta de atenção a esse procedimento jurídico. Ou o Estado processa o indivíduo errado ou deixa de fazer a prestação jurisdicional adequada, visto que não possui o verdadeiro culpado, deixando sem punição o fato ocorrido, gerando um sentimento de impunidade na sociedade.

Para entender um pouco esses danos, o jornal *O Popular*, com grande circulação no Estado de Goiás, trouxe, dia 24 de janeiro de 2016, na edição de nº 22.667, uma reportagem na página 04, que mencionava os vários problemas acarretados a alguns cidadãos devido à identificação mal feita incluindo os casos dos pe-dreiros presos em lugar de terceiros.

Ao ser indiciada uma pessoa deveria ser realizado o processo de identificação pelo processo dactiloscópico, para se ter a certeza de que aquele suspeito ou indiciado não é um homônimo ou que não está prejudicando outra pessoa usando nome de terceiros. Só para se ter idéia do perigo de um inocente ser preso em lugar do verdadeiro autor, em 2017, ao realizarmos uma busca, aleatória, nos arquivos civis e criminais, por dois nomes razoavelmente comuns, obtivemos o seguinte resultado:

Tabela 01 – Quantidade de homônimos no sistemas de identificação.

Nome	Identificação Civil	Identificação Criminal
João Batista da Silva	1963	265
Ana Maria da Silva	365	35

Fonte: autor (2017)

Voltando a matéria do Jornal *O Popular* no qual mostra a importância da identificação pelas impressões digitais, dois casos semelhantes ocorridos em um pequeno intervalo temporal, no qual dois cidadãos, trabalhadores, ficaram detidos por engano são mencionados. O primeiro foi do pedreiro Gilmar Henrique Viana, preso durante 14 dias durante o mês de novembro de 2015, por ser homônimo do verdadeiro procurado da justiça. Em seguida, no mesmo ano, ocorreu o outro caso, do também pedreiro Davi Rodrigues dos Anjos, que ficou preso durante 20 dias no lugar do cunhado, o verdadeiro autor que ao ser preso deu os dados do Davi no lugar dos seus.

Nessa matéria do jornal, a então Defensora Pública do Estado de Goiás e gerente da área criminal, Sr^a Gabriela Hamdan, fez uma declaração séria: *“Já atuei em vários processos em que a pessoa dá um nome, é acusada e, depois, a máquina judiciária se movimenta toda para processar, mas logo vai ver que não é aquele caso.”* A Sr^a Gabriela ainda cita, durante a reportagem, a importância do sistema de identificação criminal por meio das impressões digitais, comentando que, somente por esse tipo de identificação, a pessoa certa seria acusada, e que seu uso, conforme suas palavras: *“tem de ser aumentado (...) porque, muitas vezes, nem todos os juízes, promotores e delegados requisitam a identificação”*.

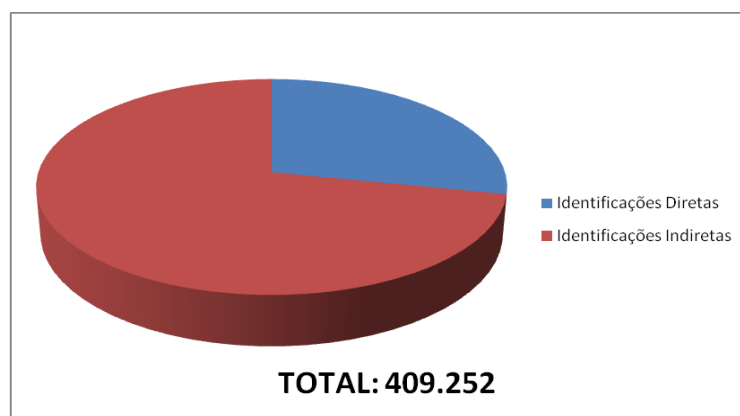
Os casos que motivaram a reportagem mostraram os prejuízos dos envolvidos detidos indevidamente, o que já seria motivo mais que suficiente para uma indenização: sofreram humilhações, ficaram estigmatizados como *“aquele que já foi preso”*, perderam dias de trabalho, além de ter que entrar com processo na justiça para poder retirar seus nomes dos autos processuais e cancelar os registros criminais. Erros que poderiam ter sido evitados com um simples confronto de digitais ainda na fase inquisitória, ou processual por requisição do Ministério Público ou do Juiz presidente do processo, conforme a Lei 12.037/09.

E tais prejuízos não ficam restritos apenas ao cidadão comum, mas também ao Estado. Nos casos mencionados, o Estado será obrigado a indenizar por todos os constrangimentos os quais passaram os envolvidos: privação de liberdade, afastamento de familiares (que por não saber sobre a prisão ficaram procurando-os por dias, demonstrando que não houve direito a comunicação como deveria), ou seja, falta de um *Devido Processo Legal* de prisão, risco de perda de emprego por acusação de abandono, etc.

Isto fora o nível mais grave da não utilização da identificação criminal correta, como a que ocorreu em 2014, em Guarujá, litoral de São Paulo: devido a um retrato falado, a dona de casa Fabiane Maria de Jesus foi espancada até a morte ao ser confundida com a suposta seqüestradora de crianças que praticava rituais de magia negra (g1.globo.com/sp/santos). Uma tragédia que poderia ter sido evitada se a verdadeira autora tivesse sido identificada corretamente com coleta das impressões digitais e foto de frente e de perfil e sua verdadeira foto é que fosse divulgada ao invés do retrato falado. A grande miscigenação racial de nosso país - que ocasiona que certos traços apareçam em varias pessoas – gerou essa tragédia, que poderia ter sido evitado com o confronto adequado percebendo-se, de imediato, a sua inocência (g1.globo.com/sp/santos).

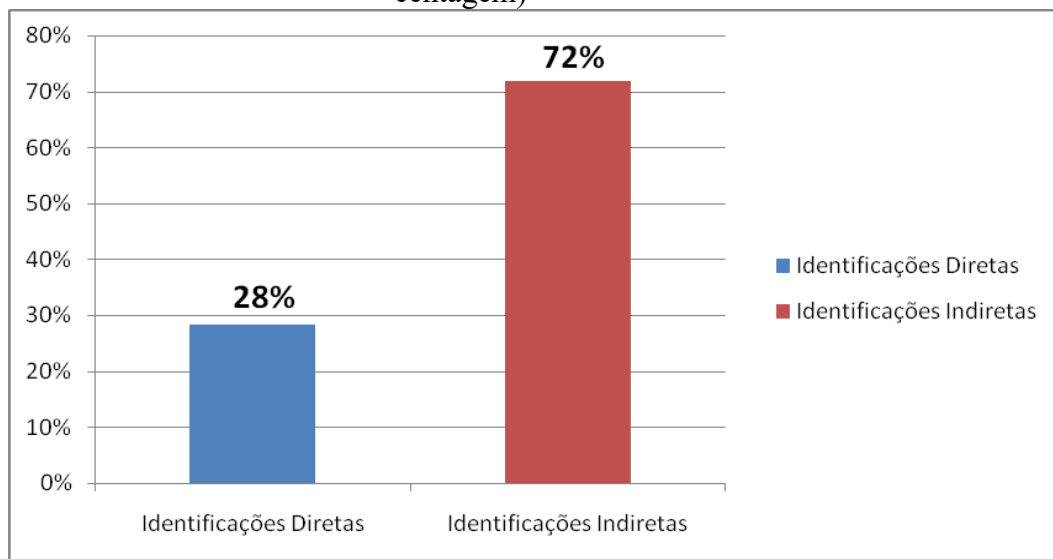
Em Goiás, o arquivo do Sistema de Identificação Criminal, que deveria ter as impressões digitais dos indiciados neste Estado, conforme dados do dia 09/06/2017, possui 409.252 pessoas indiciadas. Destes, 115.555 cadastros são identificações diretas (com coleta das impressões digitais), e 293.697, não há nada o que garanta ser o indivíduo, conforme mostrado nos gráficos 02 e 03, abaixo:

(Gráfico 02 – Número de indiciados no Estado de Goiás no Sist. de Ident. Criminal)



Fonte: autora (2017)

(Gráfico 03 – Número de indiciados no Estado de Goiás no Sist. de Ident. Criminal em porcentagem)



(FONTE: a autora 2017)

Como podemos ver nos gráficos acima, principalmente no gráfico 03, a porcentagem é muito elevada de pessoas indiciadas sem uma verdadeira identificação.

Para entendermos o procedimento da identificação criminal, este se inicia com a prisão do suspeito, sendo nesse momento, perante a autoridade policial que o indiciado deve apresentar o documento de identificação civil original, elencados na Lei 12.037/09 e que não podem estar estragados, rasgados, rasurados, com dados conflitantes, indícios de falsificação (sem algum item de segurança) e nem com um lapso temporal grande, pois, tudo isso impossibilita a correta identificação do indiciado. Caso seu documento esteja em uma dessas situações, se torna passível de ser identificado pelo processo dactiloscópico e fotográfico conforme a Lei. E mesmo seu documento estando íntegro ele poderá ser identificado se constar em outros inquéritos ou processos o uso de nomes diferentes (NUCCI, 2014)

Após ser fotografado, ser feita a coleta das impressões digitais e de seus dados antropométricos (altura, cor da pele, cor dos olhos, cor do cabelo, formato do nariz, da orelha, etc.), insere-se todas essas informações nos dois sistemas informatizados do Instituto de Identificação: o AFIS Estadual e o AFIS Federal, que possibilitarão uma posterior pesquisa.

O Sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System - AFIS) ou Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais, foi criado nos anos 60, passando a ser atuante somente a partir dos anos 70, com o apoio do FBI (Fe-

deral Bureau Investigation). O AFIS, como é chamado, é um sistema que arquiva dados de todos os institutos de identificação estaduais além de dados do Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal do tipo: nomes, filiações, impressões digitais, fotos e assinaturas de indiciados, fragmentos (“pedaços”) de impressões digitais encontradas em locais de crime; possui banco de desaparecidos; uma importante ferramenta para a investigação criminal. O profissional (papiloscopista), ao fazer uma busca nesse Sistema, digitaliza uma ficha com uma impressão digital chamada *questionada*, pois não se sabe de quem é, para obter a resposta, com o sistema trazendo-lhe uma que se assemelhe àquela que será chamada de *padrão* por estar arquivada no banco de dados. Quando o sistema traz essa *padrão*, o papiloscopista verificará se é ou não a mesma pessoa (FIGINI, 2012)

Dessa maneira, um indivíduo cujas digitais foram inseridas neste sistema vier a cometer outro crime, em outro local, sem testemunhas ou câmaras de segurança (que auxiliam no reconhecimento), e tocar em objetos desse local deixando suas impressões digitais nestes objetos e uma equipe especializada recolher os fragmentos dessas impressões digitais, o sistema poderá trazer os suspeitos arquivados com impressões digitais semelhantes e o Datiloscopista/Papiloscopista, verificará a qual criminoso pertence.

Existem vários casos resolvidos pelas impressões digitais, inclusive um de repercussão internacional, o caso do *serial killer* Tiago Henrique Gomes da Rocha, que inicialmente, negou ser o autor de uma carta às autoridades policiais e autor de um crime em uma lanchonete. Após análise e confronto de suas impressões digitais coletadas na delegacia com os fragmentos encontrados na carta e em um copo de vidro de um dos locais em que esteve, não houve mais como negar sua autoria.

Através de estudos e principalmente em conversas informais com alguns Delegados, escrivães em cursos de promoção, da pouca utilização desse procedimento, conseguimos levantar algumas hipóteses para a ocorrência desta situação:

- Falta de conhecimento da mudança da lei: antes era a Lei 10.054/00 e agora é a Lei 12.037/09. Apesar de parecer difícil esta possibilidade, um fato que comprova isto, foi o próprio edital para o concurso de Delegado de Polícia do Estado de Goiás, lançado em 2012, elaborado pelo Núcleo de Seleção da Universidade Estadual de Goiás que trazia no seu edital, na parte do conteúdo programático de Direito Penal, a Lei revogada ao invés da lei em vigência, como a Lei de Identificação Criminal para os candidatos estu-

darem. Ao tomar conhecimento desse erro no edital, entramos em contato com a Diretoria Geral de Polícia Civil de Goiás, comunicando o fato e pedindo a retificação;

- Falta de recurso material/humano para executar o serviço de identificação criminal: desconhecendo que o mesmo pode ser requisitado ao Instituto de Identificação que possui equipe exclusiva para esse serviço;
- Alguns agentes públicos consideram que não se trata do exercício de sua função, de sua competência: um equívoco, visto que, como servidor público ele possui o dever de executar seu serviço conforme o *princípio da Eficiência*, correndo o risco de responder judicialmente, inclusive;
- O desconhecimento das consequências jurídico-social-econômica que a falta da identificação ocasiona: além das consequências mencionadas durante o trabalho, existe a Responsabilidade Civil do Estado, que responderá pelos atos cometidos por seus administrados.

Como podemos observar, o que impede que o procedimento de identificação criminal seja feito conforme a legislação vigente, não se justifica diante dos prejuízos que envolvem a sua ausência.

É mais que notório, após a exposição feita, que sua presença durante a persecução penal é importantíssima. Impossível vislumbrar uma ação penal sem a presença deste processo de identificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a primeira conclusão que podemos observar é que não há de se falar em identificação criminal como um mero procedimento, irrelevante, dispensável, no qual apenas perde-se tempo em realizá-lo.

É um procedimento importantíssimo para a segurança jurídica e a verdadeira prestação jurisdicional do Estado.

Não há motivos legais, ou administrativos que impeçam seu feito. Ninguém na sociedade deseja ser preso, processado, ou condenado no lugar de ou-

trem. Não há sentido que operadores do direito, comprometidos com a segurança pública, com a resolução dos fatos delituosos, responsáveis por apresentar à sociedade os verdadeiros autores, serem coniventes com erros processuais e outras mazelas do sistema processual.

Se há meios de descobrir-se a verdade e evitar que inocentes sejam punidos indevidamente, não há desculpas para não serem utilizadas. O verdadeiro princípio constitucional do Devido Processo Legal, somente será respeitado se outros princípios, como o *Contraditório* e principalmente o da *Ampla Defesa* forem respeitados também, realizando a verdadeira eficiência estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988.

Vade mecum, 1ª ed. São Paulo: Saraiva 2013.

BRASIL. Lei 10.054 de 07 de setembro de 2000. Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

_____. Lei 12.037 de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a Identificação Criminal e dá outras providências.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal - Doutrina e Prática**. Bahia: JusPodivm, 2008.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz. **Datiloscopia e Revelação de Impressões Digitais –** Campinas – SP. Millennium, Editora, 2012. (Tratado de Perícias Criminalísticas)

Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/prisao-de-suposto-serial-killer-e-destaque-na-imprensa-internacional.html>. Acessado em 20/10/2014 às 12:57 hs.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998

<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/11/pedreiro-esta-preso-por-engano-ha-uma-semana-em-goias.html> - acesso no dia 12/11/15 às 10:45h

Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/11/pedreiro-preso-por-engano-relata-sensacao-na-cadeia-muito-cruel.html> - acesso no dia 12/11/15 às 11:05h

Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / DPF / INI. Identificação Papiloscópica. Brasília – DF – 1987

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOBRINHO, Marcos Sérgio. **Identificação Criminal**. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2003.